

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMA SRA. CLÊNIA MERENCIANA DE OLIVEIRA - PREGOEIRA OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEGIPE

LUIS CARLOS INÁCIO JUNQUEIRA SEGUNDO, solteiro, residente na cidade de Uberlândia-MG, portador da carteira de identidade nº 11.030.567 SSP/MG, e CPF nº 013.396.256-36, apresenta com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 14 do Decreto Municipal nº 88/2010, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Art. 14 do Decreto Municipal nº 88/2010 “Art. 14 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do Pregão”. Como a data de abertura do certame está marcada para dia **28/11/2017**, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia **24/11/2017**.

B) DO MOTIVO

I) EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO / ENVELOPE “2”

O item 7.1 do Edital determina os documentos obrigatórios exigidos como critério de habilitação na presente licitação, entretanto as exigências relacionadas ao item 7.1 letras “a” à “g” não estão em total conformidade com o que determina o Art. 13 do Decreto Municipal nº 88/2010, e também não estão em conformidade com as exigências obrigatórias da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002.

É exigência obrigatória da Lei 8.666/93, do Decreto 10.520/02 e do Decreto Municipal 88/10 (legislação citada no Preambulo do Edital) como critério de habilitação a comprovação por parte dos interessados de seu pleno atendimento à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL, QUALIFICAÇÃO TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANÇEIRA.

Lei 8.666

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

*I - habilitação **jurídica**;*

*II - qualificação **técnica**;*

*III - qualificação **econômico-financeira**;*

*IV – regularidade **fiscal e trabalhista***

Lei 10.520

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o

*caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**;*

Decreto Municipal nº 88

*Art. 13 - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; com a declaração de que atende às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, no caso de serviços; com a comprovação de situação regular perante a Fazenda Estadual e, quando for o caso, a Fazenda Municipal; bem como de atendimento às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira***

Entretanto, no item 7.1 do Edital, referente às exigências obrigatórias de fase de HABILITAÇÃO do processo licitatório (ENVELOPE "2") exige apenas HABILITAÇÃO JURÍDICA e HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, contrariando o que a legislação determina para esta fase na modalidade Pregão Presencial.

7.1. O envelope "2" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato Social e suas alterações e respectiva inscrição na Junta Comercial do Estado, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no caso de sociedades por cotas, acompanhado de prova de diretoria em exercício com ramo de atividade pertinente ao objeto licitado;*
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;*
- c) Declaração em atendimento ao inciso V do Art. 27, da Lei nº 9.854/99, conforme modelo apresentado no "Anexo II".*
- d) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto a Dívida Ativa da União, Estadual e Municipal, esta do local da sede solicitante;*
- e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social: Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;*
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: Certidão de Regularidade de Situação- CRS, emitida pela Caixa Econômica Federal;*
- g) Prova de regularidade trabalhista CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho TST;*

A exigências da letra "a" é referente a **HABILITAÇÃO JURÍDICA**, as exigências das letras "b" à "g" são referentes a **HABILITAÇÃO FISCAL e TRABALHISTA**.

Como pode ser observado, não há nenhuma exigência para HABILITAÇÃO referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**, contrariando o que a legislação em que este processo é subordinado determina.

No entanto, mesmo não exigindo a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ECONOMICO-FINANCEIRA no ENVELOPE "2" como critério de habilitação, é obrigatório a apresentação da DECLARAÇÃO do ANEXO VIII do Edital, onde o licitante, obrigatoriamente, deve DECLARAR que possui todos os requisitos para habilitação no certame, incluindo a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ECONOMICO-FINANCEIRA, que não estão sendo exigidas no item 7.1 como critério de habilitação.

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO A SER PREENCHIDA PARA HABILITAÇÃO (fora do envelope no credenciamento)
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017
DECLARAÇÃO
(Exigida pelo inciso VII do art.4º da Lei nº 10.520/02)

A empresa _____, inscrita no CNPJ (M.F) sob o nº _____, sediada na Rua/Avenida _____ nº _____, na cidade de _____ DECLARA que possui todos os requisitos exigidos no Edital de Pregão nº _____/2017, para a habilitação, quanto às condições de **qualificação** jurídica, **técnica**, **econômico-financeira** e regularidade fiscal, DECLARANDO, ainda, estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação constante do Edital ensejará aplicação de penalidades à declarante

Em conformidade com a legislação, deve constar no edital, em atendimento à exigência obrigatória quanto a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, conforme abaixo:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- *Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
- *Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor”*

Sem a exigência da QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA qualquer empresa com dificuldades financeiras e com falência decretada poderá se habilitar no certame e terá o direito de prestar o serviço licitado pelo prazo de 12 meses, podendo ser estendido até 5 anos.

Também deve ser exigido como critério obrigatório para habilitação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- *A proponente deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu objeto necessariamente os tipos de bens e serviços fornecidos, com indicações das quantidades e prazo contratual, datas de início e término e local da execução;*
- *Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s) de objetos similares ao da presente licitação que demonstrem que a empresa executou quantitativos correspondentes a 50 %(cinquenta por cento) do objeto da licitação.*
- *A comprovação a que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante, sem a exigência de simultaneidade na apresentação dos contratos.*

- *O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome, o cargo do signatário e telefone para contato.*

A falta das exigências quanto a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é uma afronta ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE pois deixa de prever no Instrumento Convocatório exigências obrigatórias previstas na legislação em que o processo é subordinado, também fere o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, pois apesar de não ser exigido como critério de habilitação, é exigido no ANEXO VIII a declaração de pleno atendimento de todas as qualificações, e também será uma ofensa ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA pois dará tratamento privilegiado à qualquer tipo de empresa que não tenha real capacidade de execução do contrato, além de deixar o contrato em risco, pois sem a observação dos critérios de qualificação qualquer empresa de qualquer ramo de atividade recém aberta poderá se habilitar no certame.

II) CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE VALORES

O presente processo licitatório apresenta também um equívoco na falta de previsão dos CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE VALORES, informação obrigatória prevista na Lei 8.666/93

Lei 8.666/93

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Tanto na CLAUSULA QUARTA da “minuta contratual” quanto no item XIII do Edital (DA FORMA E PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO) preveem que o contrato terá vigência continuada de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até 60 (sessenta) meses, em conformidade com o Art. 57 da Lei 8666, no entanto, não apresenta informação obrigatória dos critérios de reajustamento dos valores, apesar de estar previsto a obrigatoriedade de previsão na Lei 8666.

A falta de informação dos critérios de Reajustamento, poderá impactar no valor das propostas, pois por segurança os licitantes deverão prever os custos de prestação do serviço por 12 meses podendo estender por até 60 meses, e considerando que vivemos em um país com economia com inflação, o custo do serviço hoje não será o mesmo custo do serviço daqui a 5 anos.

Com a previsão dos critérios de reajustamento, todos licitantes se sentirão mais seguros na hora de calcular seus custos, pois irão prever que mesmo havendo prorrogação de prazo, os valores serão reajustados à realidade da época, sem necessidade de já prever um valor maior agora para

não correr riscos de ter prejuízos financeiros na obrigação contratual na prestação do serviço em caso de prorrogação do prazo.

D) DO PEDIDO

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II) Requer que seja alterado no Edital a exigência do ITEM VII – DA HABILITAÇÃO (Envelope 2), incluindo as exigências obrigatórias referente à QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pelos motivos expostos;
- III) Requer que seja incluído as informações no Edital referentes aos CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE VALORES, em pleno atendimento aos requisitos obrigatórios previsto na legislação.
- IV) Por se tratar de alterações do Edital que não tem influência na PROPOSTA DE PREÇOS, requeiro que, caso julgado procedente, seja apresentado apenas uma simples RATIFICAÇÃO com as devidas alterações, mantendo a data de início do certame conforme previsto no Edital, por não haver necessidade legal de reabertura do prazo de divulgação do Edital.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Uberlândia, 24 de novembro de 2017.

Luis Carlos Inácio Junqueira Segundo

CPF 013.396.256-36